

Aut - 025 12012
309 - 001 12012
recutivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVEM

EM, 17/04/2012

Presidente

LEI COMPLEMENTAR N.º 064

DE 04 DE ABRIL DE 2012.

FIXA O NOVO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ATUALIZA A TABELA DE VENCIMENTOS DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 036 DE 08 DE ABRIL DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º. Os vencimentos do Magistério Público Municipal serão reajustados em 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2012.

§1º. O Anexo I da Lei Complementar n.º. 036 de 08 de abril de 2008 passa a vigor com os valores descritos no Anexo I da presente Lei Complementar.

§2º. A implantação do pagamento retroativo de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á escalonadamente e de acordo com o calendário de reposição definido pela Secretaria de Educação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. A Lei Complementar nº. 036 de 08 de abril de 2008, passa a vigor acrescida do art. 59-A, que terá a seguinte redação:

"Art. 59-A. Fica estabelecido o reenquadramento dos profissionais do magistério regidos por esta Lei, priorizando-se aqueles com maior tempo de efetivo exercício, cuja implantação dar-se-á de acordo com as condições orçamentárias e financeiras e programada de maneira progressiva e escalonada. (NR)"

Parágrafo Único – Fica criado o Anexo IV da Lei Complementar nº 036 de 08 de abril de 2008, o qual vigorará com redação constante do Anexo II da presente Lei e cuja implantação está vinculada ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º. A prioridade de que trata o Art. 59-A da Lei Complementar nº 036 de 08 de abril de 2008, dar-se-á da seguinte forma:

- I. Para os servidores de Nível 10, escalonadamente, de acordo com a programação financeira da SEDUC, após o cumprimento da retroatividade de que trata o Art. 1º. e até o final do corrente ano;
- II. Para os servidores de níveis 9 e 8, de acordo com o mês de nascimento, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo;
- III. Para os servidores de níveis 7 e 6, de acordo com o mês de nascimento, em até 730 (setecentos e trinta) dias após o final do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo.
- IV. Para servidores de níveis 5 a 4, de acordo com o mês de nascimento, em até 1.095 (mil e noventa e cinco) dias após o final do reenquadramento respectivo previsto no Inciso I deste artigo.

§1º. O servidor que atingir tempo de efetivo exercício superior aos níveis programados nos incisos deste artigo, terá direito ao reenquadramento imediato, de acordo com o seu tempo de efetivo exercício.

§2º. O cronograma estabelecido nos I a IV poderá se antecipado a depender das condições orçamentárias e financeiras da Secretaria de Educação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação, que poderá publicar atos administrativos complementares para sua fiel execução.

Art. 5º. O direito adquirido sobre o reenquadramento com base no tempo de efetivo exercício se configura apenas a partir da data de publicação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito Municipal